



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085734-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é impetrante DOUGLAS CICERO LEODENE CARDOSO DA SILVA e Paciente IGOR EDUARDO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2085734-11.2025.8.26.0000 — Jaboticabal

Impetrante: Douglas Cicero Leodene Cardoso da Silva

Paciente: Igor Eduardo da Costa

Juiz prolator: Dr. Leandro Galluzzi dos Santos

voto: 5.314

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva, requerendo sua revogação e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada com base na materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, e se a decisão está devidamente fundamentada conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, com base em depoimentos, auto de apreensão e laudo preliminar de substância entorpecente.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantia da ordem pública, resguardar a

instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigos 310, II e 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova de materialidade e indícios de autoria, desde que devidamente fundamentada. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319.

CF, art. 5º, incisos LXII, LXIII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, HC 67.841/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho.

STF, HC 89.754/BA, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Douglas Cicero Leodene Cardoso da Silva, advogado, em favor de **IGOR EDUARDO DA COSTA**, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara

Criminal da Comarca de Jaboticabal, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1500333-04.2025.8.26.0291.

Em resumo, pleiteia a defesa, em caráter liminar, a concessão de habeas corpus para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Aduz que ausentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual é ilegal e deve ser revogada para que o paciente seja posto em liberdade.

Frisa, ainda, que “o acusado é tecnicamente primário, não possui antecedentes criminais e não se dedica a atividades criminosas. Assim, faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, o que pode resultar em pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Esse enquadramento possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal” (fls. 04).

Por fim, aduz que “A decisão coatora não analisou a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar, contrariando o disposto no art. 282, §6º, do CPP. A fundamentação baseada na “gravidade abstrata do crime” desconsiderou a Súmula 52 do STJ, que veda a prisão preventiva fundamentada exclusivamente na natureza do delito.”(fls. 05).

A liminar foi indeferida (fls. 18/27), as

informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 33/35).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de prisão em flagrante de IGOR EDUARDO DA COSTA, incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme descrito no auto de prisão em flagrante (fl. 01/04). Segundo narra o Boletim de Ocorrência de fls. 15/19, foi realizada operação conjunta com policiais civis e militares, a fim de dar cumprimento a mandado de busca domiciliar, expedido por esse juízo, referente a processo 1500306-21.2025.8.26.0291. No local dos fatos, localizaram, sobre a pia da cozinha, fartas porções de maconha, algumas já fracionadas e embaladas para a venda, bem como outras porções maiores. Localizaram, ainda, material utilizado para pesagem e embalo de entorpecentes, tais como sacos tipo “zip”. Indagado sobre as drogas, o custodiado relatou informalmente que, em razão de dívidas com “drogas perdidas”, contraía dívidas e estava comercializando aquelas drogas para pagá-las. Na residência, foi localizada uma motocicleta e, ao ser indagado sobre o veículo, o indiciado respostas evasivas, não indicando quem seria o proprietário do veículo. Os policiais civis relataram que o Setor de Investigações recebeu Relatório de Disque Denúncia informando atividade de venda de drogas praticadas por um indivíduo nominado IGOR, que agia nas imediações da

Rua Santo Busoli e que já haviam recebido, de maneira informal, outras denúncias no mesmo sentido. Iniciaram, então, investigações para averiguar a veracidade das denúncias, concluindo que realmente tudo indicava a participação do custodiado em venda de drogas, com intensa movimentação de pessoas com características de consumidoras no local. Verificaram, também, que o local era indicado por usuários como “residência do

portão marrom pequeno”, referindo-se ao local da possível venda de drogas. Durante as investigações, não foi possível abordagem do suspeito, sendo elaborado relatório de investigação para obtenção de mandado judicial para ingresso no local. O policial militar testemunha acrescentou, ainda, que o suspeito é pessoa conhecida nos meios policiais. Após audiência de apresentação e garantias, o Exmo. Delegado de Polícia exarou sua decisão e entendimento jurídico, considerando configurado o estado flagrancial com a fundada suspeita de estar o autuado dedicando-se a venda de substâncias entorpecentes, pois foi surpreendido no interior de sua residência, mantendo sob sua guarda e vigilância aproximadamente 643,78 gramas do entorpecente maconha, estando parte das substâncias já embaladas e prontas para a venda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de vários petrechos para pesagem e embalagem das drogas, consignando a autoridade policial que a conduta do indiciado amolda-se à figura típica do artigo 33 “caput” da Lei L 11.343/06, razão pela qual decretou a prisão em flagrante delito. Por se tratar de conduta delitiva inafiançável, foi conduzido e recolhido na unidade prisional de Pradópolis/SP, permanecendo a disposição da justiça. Em seu interrogatório policial, o custodiado afirmou que: “Admite a autoria do delito, assumindo a propriedade dos entorpecentes encontrados em sua residência. Que comprou as drogas de um rapaz em Ribeirão Preto. Esclarece que venderia as drogas nesta cidade. Que forneceu a senha do seu aparelho celular. Não tem queixa alguma sobre a conduta

dos policiais. Sobre o veículo apreendido, uma motocicleta Honda CG 160, declarou que é de propriedade de Willian dos Santos Braz e que esta estava estacionada a alguns metros da residência.” (fl. 08). Auto de Exibição/Apreensão atestando a quantidade da droga apreendida em posse do autuado (fls. 22/23), consignou: - Maconha, quantidade 643,78 gramas, 13 (treze) porções - LACRE: 0036457. Além das substâncias entorpecentes, foram apreendidos dois celulares, uma balança de precisão, 400 sacos tipo zip e quatro rolos de plástico filme e um rolo papel manteiga. O Laudo Pericial de Constatação acostado (fls. 26/28) atesta tratar-se de substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), constante na lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 03/08/2020), com massa líquida de 621,03 g. O Ministério Público manifesta-se pela legalidade do auto de prisão em flagrante lavrado, com sua conversão em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II do Código de Processo Penal. A defesa alega pugna pela liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Da análise do flagrante

A prisão está pautada na regularidade e licitude. Foram observadas, ainda, todas as formalidades previstas no artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal, sobretudo a entrega da Nota de Culpa (fls. 09). O auto de prisão em flagrante foi apresentado em até 24 horas para esta autoridade judiciária (artigo 306 do Código de Processo Penal). Há laudo médico atestando não haver lesões no preso (fl. 35). O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. A hipótese narrada nos autos subsume-se ao artigo 302, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Portanto, flagrante formalmente em ordem, ausentes nulidades, não sendo o caso de

relaxamento (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Em cumprimento ao artigo 310 do Código de Processo Penal, afasto a hipótese de relaxamento do flagrante, passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 310, incisos II e III, do Código Processo Penal.

Fumus Commissi Delicti e Periculum Libertatis

Medidas cautelares penais (restritivas ou não de liberdade) serão impostas se houver necessidade da garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do Código de

Processo Penal). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal). Verifica-se que estão presentes os requisitos positivos do artigo 312, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, bem como estão presentes ambos os pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de acordo com o supramencionado artigo, segunda parte, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Ausentes os requisitos negativos (excludentes de ilicitude), ao menos nesta fase inquisitorial. Dessa forma, presente está a hipótese de cabimento para a decretação da prisão preventiva do autuado. Há indícios fortes de autoria e materialidade, tendo em vista, além das declarações trazidas pelos policiais (fls. 05/07), o Boletim de Ocorrência (fls. 15/19), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/23), bem

como o Laudo Pericial de Constatação (fls. 26/28). Segundo o §2º, do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06, os critérios para definir se a droga se destina ao consumo próprio, ou seja, a caracterização dos crimes definidos na Lei Antitóxico são: a) a quantidade de substância apreendida; b) o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) as circunstâncias da prisão; e d) a conduta e antecedentes do agente. No caso em análise, ao menos a quantidade de substância apreendida (fls. 22/23), além das circunstâncias da prisão (fls. 15/19), e os antecedentes do agente (fls. 31/34) indicam a prática de tráfico de drogas. O autuado foi surpreendido na posse de 643,78 gramas de substância identificada como maconha, tendo a prisão decorrido de cumprimento de mandado de busca e apreensão, deferido em virtude de investigações policiais que apontou fortes indícios da ocorrência de mercancia ilícita na residência, corroborada pelas substâncias localizadas no imóvel. Ademais, o testemunho dos policiais responsáveis pela prisão, coeso e categórico em demonstrar a prática do tráfico de entorpecentes deve ser bem sopesado, haja vista o (...) depoimento de policiais merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta (...). (STJ - REsp 1756922 - AC 2018/0191752-0 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJ 16/04/2020). Resta claro que o crime descrito nos autos é de natureza grave e de intensa repercussão social, já que as circunstâncias indicam que o droga encontrada seria objeto de comercialização, colocando em risco a ordem pública local, diante dos conhecidos malefícios das drogas. Assim, quanto aos fundamentos da prisão preventiva (artigo 312 do Código Processo Penal), entendo presente a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, afinal, o crime é abstratamente e em concreto grave. **O perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado (periculum libertatis) está demonstrado no caso em tela, uma vez que o custodiado é reincidente, conforme certidão de fls. 43/46. A recidiva delitiva demonstra, concretamente, o manifesto perigo que a liberdade do réu traz à sociedade, pois a atividade criminal por parte**

dele aparenta ser contumaz, sendo sua atividade ilícita estabelecida. Diante disso, nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal garantem a ordem pública no caso em concreto. As previstas nos incisos I, IV e VIII são ineficazes, irrisórias. Mesmo a fiança não impedirá a ação, pois dinheiro não lhe será problema. Portanto, por qual razão pagar determinado valor lhe impediria de ganhar o triplo (por baixo considerando) com a continuidade do tráfico? Nenhuma; a do inciso VI, inaplicável; as dos incisos II e III não impedem que o preso agrida a ordem jurídica em outros locais e contra outras pessoas. A medida do inciso V é ineficaz também, pois o tráfico se dá em qualquer horário. Por fim, a medida prevista no inciso IX não passa de previsão legal sem efetividade, tendo em vista inexistir instrumentos para monitoramento eletrônico disponíveis à justiça estadual. Assim, presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, em especial porque é crime doloso e a pena decorrente da tipificação provisória preenche o parâmetro legal de pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, Código Processo Penal). Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de IGOR EDUARDO DA COSTA, em PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão. Lance-se o nome do autuado na relação inerente à Resolução 66 do CNJ. Demais pedidos serão analisadas no curso normal do processo, ante a manifestação do órgão ministerial. Comunique-se o juízo das execuções onde cumpre o preso suas penas, se o caso. Providencie-se todo o necessário. Aguarde-se a vinda aos autos do inquérito policial. Intime-se. ” (fls. 49/53 do processo originário, grifo nosso).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1,

1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em uma análise detida da r. decisão proferida, observa-se que o douto Magistrado *a quo* fundamentou a decretação da preventiva com base na prova de materialidade e indícios de autoria constantes nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos na fase policial, evidenciados pela investigação feita pela Polícia Civil, e finalizou na captura em flagrante delito do paciente.

Em face desses elementos, entendeu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime de tráfico de drogas em tese cometido, que aflige a sociedade, fomenta a prática de outros crimes e contribui para a criminalidade organizada.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que

preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

A prisão também foi considerada necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, evitando eventual fuga do paciente e reiteração delitiva.

O MM. Juiz de Direito bem fundamentou sua decisão com base no disposto no artigo 313 do CPP, uma vez que o tráfico de drogas é crime doloso com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Ressaltou ainda a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes diante da gravidade dos fatos tendo o Magistrado bem consignado que se trata pessoa envolvida com a criminalidade e reincidente, sendo certo, ainda, em afastar a pretensão da aplicação de medidas restritivas diversas da prisão

com base no artigo 319 do mesmo diploma legal, pois ausentes os requisitos legais para tanto.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator